



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



PARECER 03/2019 - CEOF

Da **COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS** sobre o **PROJETO DE LEI Nº 1054/2016**, que *dispõe sobre a implantação da Política de Atenção Integral aos Portadores de Doença de Parkinson e dá outras providências.*

Autor: Deputado WELLINGTON LUIZ

Relatora: Deputada JÚLIA LUCY

I – RELATÓRIO

Submete-se à apreciação desta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF o Projeto de Lei – PL nº 1054/2016, cuja ementa se encontra reproduzida acima.

O art. 1º obriga o Poder Executivo a “implantar a Política de Atenção Integral aos Portadores da Doença de Parkinson, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal”. Já o art. 2º, nos incisos I a IV, estabelece as suas diretrizes, sendo que, nos termos de seu parágrafo único, os tratamentos neles elencados, bem como o fornecimento da medicação necessária, serão custeados pelo Poder Executivo.

Por sua vez, o *caput* do art. 3º prevê que “a direção do Sistema Único de Saúde – SUS, no âmbito do Distrito Federal, garantirá o fornecimento gratuito de medicamentos, além das demais formas de tratamento, conforme o especificado no art. 2º desta Lei, devendo, para tanto, direcionar recursos repassados pelo Ministério da Saúde, para atender os objetivos desta Lei”. O parágrafo único do mesmo artigo, dispõe que o Poder Executivo poderá direcionar recursos do Tesouro para a implementação da lei.

Os arts. 4º e 5º veiculam, respectivamente, as cláusulas de entrada em vigor da lei (a partir da data de sua publicação) e de revogação das disposições em contrário.

Na justificção do PL nº 1054/2016, afirma-se que “considerando que é alarmante o crescente número de portadores da doença de Parkinson em nosso país, necessário se faz a implantação de políticas públicas voltadas para a proteção dos portadores da doença”. Argumenta-se, em seguida, que o Parkinson é uma doença incurável e evolutiva, que atinge, principalmente, pessoas com idade superior a cinquenta e cinco anos e deixa seu portador privado de realizar diversas atividades.

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1054/2016
Fls. 30 Rubrica JLM



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Acrescenta-se, ainda na justificação do projeto, que São Paulo e Mato Grosso do Sul já aprovaram projetos de lei nesse sentido, "garantindo esta política de atenção integral aos portadores da doença de Parkinson, no âmbito do Sistema de Saúde (SUS)".

O projeto foi distribuído, conforme folha 03, para a Comissão de Educação e Saúde e Cultura – CESC, CEOF e Comissão de Constituição e Justiça – CCJ.

A CESC aprovou na íntegra a proposição, na 11ª Reunião Extraordinária, realizada em 19 de outubro de 2016, nos termos do Parecer nº 001/2016/CESC.

O projeto, no âmbito desta CEOF, não recebeu emendas no prazo regimental¹.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, alínea *a*, e § 2º, do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições, analisar e emitir parecer terminativo de admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, bem como sobre o mérito de matéria com repercussão orçamentária ou financeira.

No tocante à análise de admissibilidade da CEOF, entende-se como adequada a proposição que se coadune com o plano plurianual, com a lei de diretrizes orçamentárias, com a lei orçamentária anual e com as normas de finanças públicas, em especial, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Sujeitam-se obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem diminuição de receita ou aumento de despesa para o Distrito Federal ou repercutam de qualquer modo sobre o seu orçamento.

O PL nº 1054/2016 visa a implantar a Política de Atenção Integral aos Portadores da Doença de Parkinson, no âmbito da Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal.

A Portaria nº 228, de 10 de maio de 2010, do Ministério da Saúde, considerando a necessidade de se estabelecerem parâmetros sobre a Doença de Parkinson no Brasil e de diretrizes nacionais para diagnóstico, **tratamento e acompanhamento** dos indivíduos com esta doença, aprovou o Protocolo Clínico e Diretrizes Terapêuticas – Doença de Parkinson.

Nos termos da referida Portaria, art. 1º, § 4º, "os gestores estaduais e municipais do SUS, conforme a sua competência e pactuações, deverão estruturar a rede assistencial, definir os serviços referenciais e estabelecer os fluxos para o

¹ Art. 147. As emendas serão apresentadas diretamente à Comissão, no prazo de dez dias, a partir do recebimento da proposição principal, nos termos deste Regimento (RICLDF).

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1054/2016
Fls. 13 Rubrica OUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



atendimento dos indivíduos com a doença em todas as etapas descritas no Anexo desta Portaria”.

Assim, inobstante a aprovação do Protocolo supracitado, observa-se que, para a implementação da medida, é necessária a atuação dos gestores locais do SUS, independentemente da edição de lei para isso. Ademais, na Câmara Federal, tramita o PL nº 605/2015, de autoria do Deputado Lobbe Neto, cujo teor assemelha-se ao projeto ora sob exame nesta Comissão, sendo, no entanto, dirigida ao SUS.

No caso do projeto distrital em análise, como reconhece seu art. 3º, que determina que se direcionem “recursos repassados pelo Ministério da Saúde para atender os objetivos desta Lei”, sua aprovação provocaria aumento de despesa pública para o Distrito Federal, repercutindo, portanto, no seu planejamento governamental e, conseqüentemente, produzindo efeitos sobre as leis orçamentárias.

Nesse diapasão, constata-se que a Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, considera não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público a geração de despesa ou assunção de obrigação que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17, a seguir transcritos, com grifos editados.

Art. 16. *A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subseqüentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

.....

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do caput será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

.....

Art. 17. *Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o caput deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

.....

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1054/2016
Fls. 12 Rubrica OUA



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

TERCEIRA SECRETARIA
Assessoria Legislativa - ASSEL
Unidade de Economia e Finanças - UEF



Observe-se que o projeto sob análise gera aumento de despesa corrente de caráter continuado, decorrente da implementação da "Política de Atenção Integral aos Portadores da Doença de Parkinson" de que trata, inclusive do fornecimento de diversos medicamentos, não podendo ser aprovado, portanto, sem cumprir as regras previstas no art. 17 da LRF.

Com efeito, como as determinações da LRF não foram atendidas, o PL é inadmissível quanto à adequação orçamentária e financeira, restando prejudicada a análise de seu mérito.

Diante do exposto, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **inadmissibilidade do PL nº 1054/2016**, nos termos do art. 64, II, e § 2º, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Deputado AGACIEL MAIA
Presidente

Deputada JÚLIA LUCY
Relatora

Comissão de Economia, Orçamento e Finanças
PL Nº 1054 / 2016
Fls. 13 Rubrica